



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO DO IDOSO E A
POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Paula Mara Ferreira dos Santos

Rio de Janeiro
2020

PAULA MARA FERREIRA DOS SANTOS

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO DO IDOSO E A
POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal;
Nelson C. Tavares Junior;

Rio de Janeiro
2020

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO DO IDOSO E A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

Paula Mara Ferreira Dos Santos

Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá de Queimados. Advogada.

Resumo – a responsabilização e a reparação por danos morais em decorrência do abandono do idoso se faz necessária, pois, esse tipo de situação tem sido cada vez mais recorrente pelo mundo. Partindo desses pressupostos, este trabalho tem por finalidade principal debater sobre o abandono, além de refletir sobre os direitos deles, a segurança que esses direitos proporcionam, bem como as medidas jurídicas a serem tomadas para coibir essa forma de violência tão impactante psicologicamente na vida deles. Sendo assim, o trabalho irá explicar sobre a responsabilização civil no caso do abandono do idoso e a possibilidade de indenização por dano moral, além dos entendimentos jurisprudências e doutrinários a respeito do assunto, dando enfoque na responsabilização dos filhos ou do responsável pelo idoso.

Palavras-chave - Direito Civil. Abandono do idoso. Responsabilidade civil. Dano Moral

Sumário - Introdução. 1. O Abandono na velhice e seus impactos na vida do idoso. 2. A responsabilização Civil e a possibilidade de reparação por danos morais. 3. As medidas Cabíveis e os órgãos fiscalizadores. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como proposta abordar sobre a responsabilização civil pelo abandono do idoso e a possibilidade de reparação por danos morais.

Nos últimos anos tem se observado o recrudescimento de casos de abandono de pessoa idosa, por conta disso se fazem necessárias medidas mais rígidas para que seja inibida a prática desses atos.

O abandono fica configurado quando o responsável pelo idoso ou até mesmo os filhos, não proveem condições mínimas para que essa pessoa possa viver com dignidade e tenha cuidados necessários à preservação da vida, sem ter um acompanhamento necessário, geralmente largando-os em hospitais, asilos ou até mesmo em casa e não contam com nenhum amparo, ficando privadas de condições básicas para a existência

Esses casos devem ser punidos com mais rigor, pois, o abandono caracteriza uma afronta à dignidade da pessoa humana e viola o estatuto do idoso e outras leis do ordenamento jurídico brasileiro.

No primeiro capítulo será caracterizado o abandono do idoso e o impacto que isso pode

causar na vida diária dessas pessoas, como também serão identificados os dispositivos legais aplicáveis ao caso, pois a legislação vigente traz uma série de direitos e deveres para a família e sociedade com relação à proteção do idoso, com isso, serão abordados também os entendimentos doutrinários relevantes para a compreensão do tema.

Ademais, o segundo capítulo aborda a possibilidade de responsabilização civil e a possibilidade de reparação por danos morais nos casos de abandono de pessoa idosa e os princípios fundamentais que estão sendo violados com a prática deste ato. O objetivo da aplicação do dano moral é restituir um equilíbrio moral e patrimonial que foi violado por conta de uma conduta que causou danos a vítima e isso não tira a dor de quem foi lesado, ela apenas tenta amenizar a dor sofrida.

Postas essas questões e com o intuito de contribuir com o debate em tela, o último capítulo propõe-se à análise sobre as medidas que devem ser tomadas quando ficar comprovado a ocorrência do abandono, como também os órgãos que tem a competência de realizar a fiscalização nesses casos.

O Código Civil, o Estatuto do Idoso e a Constituição Federal também garantem total amparo aos idosos, fornecendo dispositivos normativos para preservação dos direitos e garantia da dignidade dos idosos.

A metodologia aplicada na elaboração do presente artigo é pesquisa de natureza qualitativa, pois, como base foram utilizadas doutrinas, jurisprudências, *internet* e pesquisas de julgados, para sustentar os argumentos que melhor se coadunam com a tese sobre a responsabilização civil e a reparação por danos morais no abandono do idoso.

1.O ABANDONO NA VELHICE E SEUS IMPACTOS NA VIDA DO IDOSO

O Estatuto do idoso em seu artigo 1^o fornece o conceito de idoso: “ idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, este é o conceito de idosos que traz o estatuto”.

Como se sabe, a pessoa quando chega na velhice, precisa se sentir amada, cuidada e também seu corpo precisa de ter cuidados muito especiais por estar já fadigado em virtude dos anos que se passaram, então se faz necessário que se tenha muito mais cuidado e atenção.

¹ BRASIL. *Estatuto do idoso*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 29 set. 2019.

Melissa Viana Pérola Braga diz que, para se definir se a pessoa é idosa a idade não é tão importante, mas sim as condições físicas e psíquicas:

O cronológico define como idoso a pessoa que tem mais idade do que um certo limite preestabelecido. Por se tratar de um critério objetivo, de fácil verificação concreta, geralmente é adotado pelas legislações, como, por exemplo, a que trata da aposentadoria por idade... Pelo critério psicobiológico deve-se buscar uma avaliação individualizada da pessoa, ou seja, seu condicionamento psicológico e fisiológico, logo, importante não é a sua faixa etária, mas sim as condições físicas em que está o seu organismo e as condições psíquicas de sua mente. ²

Tecnicamente, o abandono realizado contra uma pessoa idosa pode ser o abandono afetivo, afetivo inverso e também material, e todas essas espécies trazem danos psicológicos irreparáveis à vida de uma pessoa idosa como sofrimento, vontade de sempre se manter isolada.

Além disso, viver em condições precárias é muito prejudicial para a saúde, inclusive para uma pessoa idosa, pois a essa altura da vida elas já contam com limitações por sua idade e se sabe que muito idoso é largado a própria “sorte”, visto que quem deveria zelar pelo seu bem-estar não está disposto a fazer, e com isso resta configurado uma grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa feita, o abandono afetivo se caracteriza quando há inexistência ou fragilidade de laço afetivo e a falta do convívio do idoso com a sua família e amigos.

Deve ainda ser pontuado que a constituição estabelece que ninguém deve ser abandonada quando atingir a velhice e a legislação corrobora com isso, com a criação da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 que é conhecida como estatuto do idoso.

Nesta esteira, é assegurado com absoluta prioridade a pessoa idosa o direito à vida, saúde, dignidade, etc., conforme dispõe o artigo 3º da Lei n.º 10741/03³, porém não é o que tem sido respeitado no decorrer dos anos:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No entanto, o primeiro que deve se responsabilizar pelo idoso é a sua família, pois, esta deve zelar pelo cuidado e a manutenção de uma vida digna para o idoso, pois, conforme disse a Ministra Nancy Andrighi em um de seus julgados: "amar é uma faculdade, mas, cuidar

² BRAGA, Pérola Melissa Vianna. *Curso de direito do idoso*. São Paulo: Atlas, 2011. p.3.

³ BRASIL, op. cit., nota 1.

é um dever”.⁴

Contudo, é comum, nessa idade, o abandono inverso, que é a falta de afeto e cuidado dos filhos para com seus pais e a ausência de afeto e cuidado pode gerar indenização, em decorrência do abalo psicológico causado, conforme previsto no artigo 229 da Constituição federal⁵ é dever dos filhos amparar seus pais na velhice.

Nesse sentido, o abandono afetivo inverso seria uma forma de violência grave contra o idoso conforme vemos no trecho a seguir:

Entende-se por abandono afetivo inverso a falta de cuidar permanente, o desprezo, desrespeito, inação do amor, a indiferença filial para com os genitores, em regra, idosos. Esta espécie de abandono constitui violência na sua forma mais gravosa contra o idoso. Mais do que a física ou financeira, a omissão afetiva do idoso reflete uma negação de vida, o qual lhe subtrai a perspectiva de viver com qualidade. Pior ainda é saber que esta violência ocorre no seio familiar, ou seja, no território que ele deveria ser protegido, e não onde se constitui as mais severas agressões.⁶

No tocante ao abandono material este deriva da omissão em prestar o devido amparo para que o idoso tenha sua subsistência de vida digna resguardada.

Observa-se que em decorrência do princípio da solidariedade todos devem se responsabilizar pelos cuidados e manutenção do idoso, então a entidade familiar se assume como solidária ao dever objetivo de cuidado e de prestar assistência ao idoso.

Maria Berenice Dias menciona que uma das grandes novidades do estatuto do idoso é no tocante a responsabilização do Estado de prover o sustento do idoso:

Dignificadoras as novidades introduzidas pelo Estatuto do Idoso sobre o tema alimentos. Na ausência de condições do idoso bem como de seus familiares de lhe proverem o sustento, a obrigação é imposta ao poder público, no âmbito da assistência social (EI 14). Trata-se do dever de amparo, nada mais do que a obrigação do Estado de lhe prestar alimentos. Aliás, o valor dos alimentos – pelo menos a quem tem mais de 65 anos – está previamente definido: um salário mínimo mensal (EI 34)88 .⁷

Desta forma, o abandono deixa marcas profundas e muitas das vezes irreversíveis no

⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp n° 1.159.242 SP 2009/0193701-9*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 10/05/2012. STJ 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200901937019>. Acesso em: 29 set. 2019.

⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em :29 set. 2019.

⁶ SILVA, Lilian et al. *Responsabilidade civil dos filhos com relação aos pais idosos*: abandono material e afetivo. Lex.com.br. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.aspx . Acesso em: 29 out. 2019

⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4.ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo, 2007. p. 415.

indivíduo, causando sequelas irreparáveis no idoso, que acaba se isolando cada vez mais do convívio social e rompendo todo o laço afetivo com sua família.

Ademais, existe um dever de cuidado imposto à família, como também há um dever determinado pelo respeito e pelo afeto dos laços familiares que independem de competência, que não necessitam de regulamentação.

O ordenamento jurídico não traz e nem poderia prever ser obrigatório um sentimento recíproco de afeto entre os filhos com seus pais, ou vice e versa, não se pode obrigar ninguém a amar, mais nosso regramento traz algumas regras básicas de manutenção do indivíduo, por conta disso que a responsabilidade para cuidar e fiscalizar a vida de uma pessoa idosa e de competência comum, cabendo a todos zelarem pelo seu bem-estar.

Faz-se evidente a vulnerabilidade do idoso, por isso se visa uma proteção mais rigorosa para os casos de abandono, pois sabemos que muitos vivem de forma precária e muitas das vezes quem deveria zelar pelo seu bem não o faz.

Assim, o abandono, por ser um ato considerado grave, pode acarretar responsabilizações criminais, mais é notório que nossa sociedade pouco se importa com a manutenção de uma vida saudável para o idoso.

2. A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS NO ABANDONO DO IDOSO E OS PRINCÍPIOS VIOLADOS COM A PRÁTICA DESTE ATO

A responsabilização civil está prevista no artigo 927 do código civil que diz de forma expressa que quem comete ato ilícito, seja por omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, tem o dever de reparar.

No mesmo sentido o código civil 2002 ⁸diz que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁸ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

Com isso, para que se possa falar em responsabilidade, deve existir um nexo de causalidade entre o ato ilícito, a conduta (ação ou omissão) e o dano.

Todavia, a conduta nada mais é do que a vontade do agente e para que esta conduta gere o dever de indenizar ela deve infringir um dever legal, sendo então um comportamento voluntário que transgride um dever.

Assim, o dano é a lesão a um direito, podendo esta lesão ser patrimonial ou moral, a lesão patrimonial é a que afeta diretamente ao patrimônio da vítima, já a lesão moral é a que afeta o direito da personalidade do indivíduo.

Segundo o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho, "os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens que integram os bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral"⁹.

Já o nexo de causalidade é o liame que liga a conduta e o dono, ou seja, é a comprovação da existência do dano efetivo em virtude da ação voluntária, causada pela negligência ou imprudência daquele que causou o dano.

Porém, a responsabilidade civil tem como objetivo restituir um equilíbrio moral e patrimonial que foi violado por conta de uma conduta que causou danos à vítima. Segundo Maria Helena Diniz "a responsabilidade civil limita-se à reparação do dano causado a outrem, desfazendo, tanto quanto possível, seus efeitos, e restituindo o prejudicado ao estado anterior"¹⁰.

Dessa forma, violado o dever jurídico de cuidado e a manutenção de uma vida saudável e digna da pessoa idosa, nasce a responsabilidade civil de se repararem os prejuízos decorrentes da violação desses deveres originários e que são garantidos na Constituição Federal, no Estatuto do idoso e no Código Civil.

No tocante aos danos morais, este consiste no fato de a vítima ter sofrido uma lesão em seu bem jurídico, como também terem sido feridos os seus direitos inerentes sua personalidade, sendo capaz de provocar abalo, tristeza ou outra reação intensa e duradoura, que pode romper o equilíbrio psicológico, a dignidade e a liberdade da pessoa idosa.

Diante do exposto, o dano moral tem por base o conceito de que a moral de um ser humano é como um bem jurídico ¹¹. Quando essa moral sofre um ataque e a pessoa é lesionada

⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 80.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 7.

¹¹ Bem Jurídico é o interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo que,

em seu íntimo, gerando com isso o dano, neste caso haveria uma necessidade de reparação do dano causado.

Maria Berenice também entende da mesma forma: “a busca pela indenização por dano moral transformou-se na panaceia para todos os males. Vislumbra-se o abalo moral diante de qualquer fato que possa gerar algum desconforto, aflição, apreensão ou dissabor”¹².

Note-se, assim, que a reparação por dano moral tenta amenizar e compensar o sofrimento da vítima, tendo como enfoque fortalecer o respeito e a dignidade para o idoso, uma vez que o dano moral não é materializado, mas deve ser efetivo.

Segundo leciona o Arnaldo Rizzardo ¹³:

Dano moral, ou não patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, é aquele que atinge a honra, a paz, a reputação, a tranquilidade de espírito e o indivíduo como ser humano, sem atingir a esfera patrimonial, os bens do indivíduo ou sua integridade física. Evidencia-se na dor, na angustia, no sofrimento, no desprestígio, no descrédito, no desequilíbrio da normalidade psíquica, na depressão, etc.

De fato, o abandono do idoso causa na vítima, prejuízos psicológicos irreparáveis, por conta disto que a indenização não tem o objetivo de restituir o amor e o afeto, mais sim amenizar todos os danos que a vítima tenha sofrido.

Conforme disse a Ministra Nancy Andrighi¹⁴ em um de seus julgados, que a falta de cuidado serve como base para a aplicação de indenização por danos morais, por afronta ao princípio da afetividade e entendeu também que os filhos têm o dever de cuidar de seus pais e que a violação deste dever acarretar o direito a indenização.

Então a responsabilidade por danos morais nas relações familiares deve ser analisada de forma casuística, pois, as relações familiares são compostas de momentos bons e ruins, então se faz necessária a apresentação de provas sólidas do abandono afetivo para fins de indenização, em virtude de todos os sentimentos que envolvem.

Dessa maneira, o dano moral recai contra a pessoa, atingindo o que ela é em sua profundidade e com isso a obrigação de reparar é a consequência do dano que o abandono causa no idoso, sendo, dispensável a prova do prejuízo.

quando apresenta grande significação social, pode e deve ser protegido juridicamente.

¹² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de famílias*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, 2009, p. 116.

¹³ RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. 5.ed. Rio de Janeiro, 2011, p. 232.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp nº 1.159.242 SP 2009/0193701-9*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 10/05/2012. STJ 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200901937019>. Acesso em: 15 abr. 2020.

Com relação aos princípios violados, o abandono do idoso viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e o da solidariedade. Sabe-se que os princípios são a base para todas as coisas e eles são um conjunto de definições ou preceitos utilizados para nortear o ser humano. São verdades universais, ou seja, aquilo que o homem acredita como um dos seus valores inegociáveis.

O Princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal diz: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.¹⁵

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana constitui a base do direito de família, e ela garante o pleno desenvolvimento e a boa convivência familiar, para a pessoa idosa. Sendo um direito inviolável que deve ser protegido por todos os poderes estatais e está vinculada à noção de direitos fundamentais.

No mesmo sentido menciona Ana Carolina Brochado afirmando que “a dignidade é o marco jurídico que se constitui no núcleo fundamental do sistema jurídico brasileiro dos direitos fundamentais, significa que o ser humano é um valor em si mesmo, e não um meio para alcançar outros fins.”¹⁶.

É inegável que o princípio da afetividade é de suma importância e deve estar sempre presente nas relações familiares, pois, todos nós precisamos de amor, atenção e carinho, sendo importante para todo e qualquer ser humano.

Ademais, o princípio da afetividade é decorrente do princípio da dignidade, sendo um dever de cuidado, de respeito e de manutenção dos laços familiares com a pessoa idosa. Apesar de não ser um princípio expresso é possível encontrá-lo de forma implícita nos artigos 1.593 e 1.596, ambos do CC/2002.

Já o princípio da solidariedade é muito bem explicado por Tiago Fensterseifer quando diz que “a solidariedade expressa a necessidade fundamental de coexistência do ser humano em um corpo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal”¹⁷.

¹⁵ BRASIL, op. cit., nota 5.

¹⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 61.

¹⁷ FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico constitucional. *Direitos Fundamentais e Justiça: Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e*

Este princípio da solidariedade é muito bem aplicado no caso do abandono do idoso, pelo fato do idoso estar na condição de parte mais vulnerável nas relações familiares.

Dessa forma, resta evidente a importância dos princípios mencionados, pois violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma e traz a força normativa necessária para servir de fundamento para a decisão judicial no caso concreto analisado.

3. AS MEDIDAS CABÍVEIS E OS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA FISCALIZAR OS CASOS DE ABANDONO DO IDOSO

A Lei n.º 8.842/ 1994 ¹⁸ dispõe sobre a política nacional do idoso e cria o Conselho Nacional do idoso, visando sempre assegurar, resguardar os direitos sociais da pessoa idosa, para lhe dar condições de ter autonomia, integração e participação efetiva na sociedade de forma justa e igualitária.

Com o intuito de criar uma mobilização mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Rede Internacional de Prevenção à Violência à Pessoa Idosa intitulou o dia 15 de junho como o dia mundial de conscientização da violência contra a pessoa idosa, com a finalidade de conscientizar as pessoas para que não aceitem nenhum tipo de violência, crueldade, negligência, discriminação ou opressão, sendo esta data lembrada desde 2006.

Desse modo, o processo de envelhecimento traz consigo uma carga muito grande, tanto emocional quanto físico à pessoa idosa em sua maioria carrega um sentimento de angústia, abandono, medo, dentre outras coisas mais. Mascaro ¹⁹ diz que:

Ao lado do receio do envelhecimento biológico, com suas perdas e limitações naturais e a ideia da proximidade da morte, sentimos também angústia ao pensar nessa fase da vida, em função das dificuldades econômicas e desigualdades sociais de um grande número de idosos brasileiros, e da existência de muitos estereótipos e preconceitos relacionados ao processo de envelhecimento, à fase da velhice e aos idosos.

As medidas de proteção à pessoa idosa devem ser sempre aplicada quando se identificar ameaça ou violação aos direitos do idoso, elas encontram previsão no artigo 45 da Lei n.º 10.741/ 03 e podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa e considerarão os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Doutorado em Direito da PUCRS, Porto Alegre, n. 2, p. 132-157, jan./mar,2008. p. 151.

¹⁸ BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁹ MASCARO, Sonia de Amorim. *O que é a velhice*. São Paulo: Brasiliense, 2004, p.8.

No mesmo sentido dispõe o artigo 43 do Estatuto do idoso²⁰:

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
 I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
 III – em razão de sua condição pessoal.

O artigo 45²¹ do Estatuto possui um rol exemplificativo, ou seja, podem ser aplicadas medidas diversas da prevista no dito artigo.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
 I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
 IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
 V – abrigo em entidade;
 VI – abrigo temporário.

Todavia, essas medidas objetivam garantir que o idoso tenha uma boa qualidade de vida e para proteger os direitos inerentes à sua personalidade, para que ninguém venha lhe causar nenhum mal ou submetê-lo a situação que configurem ameaças ou violação aos direitos esculpidos no Estatuto do idoso, na Constituição Federal e até mesmo no Código Civil.

No tocante à competência para realizar a fiscalização nos casos do abandono o artigo 7º do estatuto do idoso diz que compete aos Conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Então, o familiar que abandonar uma pessoa idosa pode além de sofrer as sanções civis, sofrer também sanções penais. Quando isso ocorre, o agente responderá por dois tipos distintos de processo, por se tratar de jurisdições diferentes.

Cabe ao Estado realizar políticas públicas que visem reparar a injustiça social sofrida pelos idosos, devendo criar leis e programas que auxiliem no cuidado à população idosa, para que assim, seja dada a devida importância a ambas parcelas da população brasileira, com intuito de mitigar a problemática, o poder legislativo deverá efetuar fiscalizações, em parcerias com

²⁰ BRASIL, op. cit., nota 1.

²¹ Ibid.

estados e municípios.

Ressalta-se que, quem abandonar o idoso, deixando de lhe prestar assistência, não lhes proporcionando os recursos necessários para uma vida digna, pode sofrer detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme dispõe o artigo 244 do CP, essas medidas são necessárias para mitigar essa problemática.

Cabe ainda ressaltar que todo e qualquer cidadão ao ter conhecimento da existência de abandono, maus tratos, bem como todo qualquer ato de crueldade contra uma pessoa idosa, deve realizar a denúncia por meio dos órgãos públicos de seu município ou estado, como também por meio do disque 100 ou pelo site da ouvidoria nacional dos direitos humanos.

O disque 100 atende 24h por dia e as ligações para este número são gratuitas, no momento do atendimento se faz necessário que o denunciante forneça algumas informações importantes, como: o nome da vítima, o tipo de violência que ela sofre, quem é o autor da violência, o endereço, a frequência, como é praticada e o horário que ocorre.

É notório que nos dias atuais as pessoas têm vivido por mais tempo, ou seja, tem aumentado de forma considerável o número de pessoas idosas em nossa sociedade, a tendência é esse número aumentar cada vez mais, então é de extrema urgência que sejam elaboradas medidas mais rigorosas para o enfrentamento do abandono do idoso.

O art. 50, XVI do Estatuto do idoso²² prevê ser da obrigação das entidades de atendimento, comunicar ao Ministério público, os casos de abandono do idoso, seja o abandono moral ou material por parte dos familiares, para que o Ministério público tome as providências cabíveis ao caso.

Ademais, o Estatuto do idoso prevê a notificação dos órgãos como o Conselho do Idoso e a Delegacia de Polícia, para que seja garantida a proteção da pessoa idosa e também para que ocorra a responsabilização de quem viole qualquer direito do idoso, com isso esses órgãos devem atuar de forma a auxiliar o cumprimento da lei.

CONCLUSÃO

Com a realização desta pesquisa foi possível concluir que o abandono do idoso acarreta sequelas na vida da vítima, por isso o cuidado com as pessoas idosas é algo que deve ser cada

²² Ibid.

dia mais valorado e os danos que podem ser causados minimizados o máximo possível.

Com o efeito, a responsabilização civil e o cabimento do dano moral têm por base o conceito de que a moral de um ser humano é considerada como um bem jurídico e quando essa moral sofre um ataque, lesiona o ser em seu íntimo, gerando o dano. Com isso, há uma necessidade de reparação do dano que foi causado, pois, não se pode admitir a prática do abandono do idoso.

Mas fundamentalmente a convivência familiar é um direito primordial de todos, por isso o Poder Judiciário tem uma função importante no combate a essa prática, uma vez que é o juiz a pessoa que pode influenciar de forma profunda no seio familiar, visto não possuir envolvimento emocional com a família em contenda, devendo então interferir na relação de abuso moral entre abandonador e abandonado.

Outrossim, há diversos julgados, condenando familiares que falta com o dever de cuidado, manutenção, amparo, zelo em relação ao idoso, pois, além de ser um ato inaceitável é crime no ordenamento jurídico, podendo ter punições severas para o agente e a responsabilização por meio da ação de indenização a vítima, pois afronta à garantia da preservação dos deveres de assistir e cuidar, bem como de ter um vida digna e saudável.

Nesse contexto, resta claro que o abandono do idoso causa na vítima, prejuízos psicológicos irreparáveis, por conta disto que a indenização não tem o objetivo de restituir o amor e o afeto, mas sim amenizar todos os danos que a vítima possa ter tido.

Ademais, não é concebível qualquer violação aos direitos do idoso e aos princípios insculpidos na Constituição Federal, e o abandono do idoso viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e o da solidariedade e sabemos que os princípios são a base para todas as coisas de forma que, se houver violação, esta vítima poderá ser indenizada.

Contudo, se ficar comprovada a ocorrência do abandono do idoso o responsável pelo abandono poderá sofrer sanções tanto na esfera civil, como também na esfera criminal, devendo as punições serem eficientes para garantir a segurança, o acolhimento de tal grupo social.

Desse modo, o Estado além de punir indivíduos que abandonam incapazes, o poder público precisa estimular a integração dessas minorias, sendo seu dever priorizar o bem-estar social do idoso, além de promover um sistema de fiscalização e punição eficiente e elaborar campanhas que conscientizem as pessoas sobre a importância do apoio aos idosos, a fim de erradicar os números de casos de violência e abandono que existe.

Cabe destacar, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro, não traz e nem poderia

tornar obrigatório um sentimento recíproco de afeto entre os filhos com seus pais, ou vice e versa, pois, não se pode obrigar ninguém a amar, mas o ordenamento traz algumas regras básicas para a manutenção da pessoa humana, por conta disso que a responsabilidade para cuidar e fiscalizar a vida de um idoso é de competência comum, cabendo a todos zelar pelo bem-estar da pessoa idosa.

Destarte, o presente trabalho comprovou, portanto que é possível a responsabilização civil e a reparação por danos morais nos casos de abandono, pois o Estatuto do Idoso e a Constituição Federal preveem o cuidado como obrigação da família ou do responsável pelo idoso.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. *Curso de direito do idoso*. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. *A Política nacional do idoso*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm>. Acesso em: 03 mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Resp 1.159.242 SP 2009/0193701-9*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 10/05/2012. STJ 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200901937019 >. Acesso em: 15 abr 2020.

_____. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em :15 abr. 2020.

_____. *Constituição da República Federativa*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 abr. 2020.

_____. *Estatuto do idoso*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em : 29 set. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Manual de direito de famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico constitucional. *Direitos Fundamentais e Justiça: Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS*, Porto Alegre, 2008.

MASCARO, Sonia de Amorim. *O que é a velhice*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2011.

SILVA, Lilian et al. *Responsabilidade civil dos filhos com relação aos pais idosos: abandono material e afetivo*. Lex.com.br. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.asp>. Acesso em: 29 out. 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.